



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.002631/14
Senha: EE39370

AL-P-(SGM) Nº 173 f

Teresina (PI), 06 de maio de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Autoriza o Poder Executivo a promover a cessão de uso, a título gratuito, de imóvel pertencente ao Estado do Piauí, situado no Município de Teresina - PI”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 15/05/14

Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

LEI N°

DE

DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a promover a cessão de uso, a título gratuito, de imóvel pertencente ao Estado do Piauí, situado no Município de Teresina - PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à cessão de uso, a título gratuito, na forma do art.18, §1º da Constituição Estadual, de imóvel no Município de Teresina - PI, para a União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP.

Art. 2º O imóvel, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, está situado no centro de Teresina - PI, à Rua Felix Pacheco, 1.550, esquina com Rua Gabriel Ferreira, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 04 de outubro de 1978, lavrada no 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis, Registro sob nº 4.913, Livro nº 242, às fls. 128v/130v.

Art. 3º Os direitos e deveres relativos ao imóvel acima deverão ser objeto de um termo específico de cessão de uso firmado entre as partes interessadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período se assim as partes desejarem.

Art. 4º O imóvel ora cedido se destina a abrigar a União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí, revertendo ao patrimônio imobiliário do Estado caso venha a ser utilizado, no todo ou em parte, para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiro, no todo ou em parte, do imóvel ora cedido exclusivamente ao cessionário.

Art. 5º As adaptações, reformas e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina ficam incorporadas ao imóvel, não se constituindo em motivo gerador de obrigações indenizatórias pelo cedente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de maio de 2014.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. HÉLIO ISAÍAS

2º Secretário

